



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, veio implementar um novo mecanismo de subsídição, regulando a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

O subsídio social de mobilidade em causa destina-se aos passageiros residentes e residentes equiparados na Região Autónoma da Madeira, bem como aos passageiros estudantes que, ali residindo, efetuem os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que, sendo residentes de outras regiões, ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas referidas ligações aéreas, e que satisfaçam os critérios de elegibilidade previstos no presente decreto-lei.

Este regime de atribuição do subsídio social de mobilidade aos passageiros residentes, residentes equiparados e aos passageiros estudantes, caracteriza-se por ser um subsídio de valor variável, por viagem entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, mantendo-se a atribuição direta e posterior aos beneficiários que o solicitem, mediante prova de elegibilidade, à entidade designada pelo Governo para proceder ao respetivo pagamento.

No entanto, existindo aspetos que importava melhorar relativamente ao funcionamento do subsídio social de mobilidade e outros que importava clarificar em favor dos cidadãos beneficiários, bem como para aproximar este regime ao da Região Autónoma dos Açores.

Com efeito, o princípio da continuidade territorial é uma obrigação do Estado português que assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento, pela insularidade e pela ultraperiferia, e que, no caso concreto, visa garantir os mecanismos de mobilidade de pessoas e bens entre as populações da Região Autónoma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Madeira e o espaço continental.

Assim, a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Acresce que a Lei 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2020, no seu artigo 97.º menciona que “*O Governo assegura, no ano de 2020, os necessários meios financeiros correspondentes à aplicação dos termos da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial*” e, no Artigo 410.º, procede à alteração à Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, por forma a que a mesma entre em vigor no dia seguinte ao da publicação da LOE 2020 e produza efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020.

Ora, nada aconteceu em todo o ano 2020 e a proposta de Orçamento do Estado para 2021 também é omissa em relação a esta matéria, pelo que se reafirma, assim, a necessidade de serem desencadeadas todas as diligências para concretizar o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito do transporte regular entre Região Autónoma da Madeira e o continente português.

Nesta conformidade, propõe-se o aditamento à Proposta de Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Novo) “Artigo 68º-A

Subsídio de mobilidade social

Durante o 1.º trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, conforme previsto no Decreto-lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2021

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves